

361

Revista Portuguesa  
de História

Homenagem aos Professores  
Luís Ferrand de Almeida  
António de Oliveira

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra  
Instituto de História Económica e Social  
Coimbra 0304

*Revista Portuguesa de Historia*  
t. XXXVI (2002-2003)  
pp. 391-404 (vol. 1)

## **Os “Forais novos”: uma reforma falhada?**

LUÍS MIGUEL DUARTE  
Faculdade de Letras do Porto

### **A doutrina tradicional sobre os forais manuelinos**

Um dos temas que mais têm merecido os favores da historiografia portuguesa é a reforma manuelina dos forais. Não se sabe tudo sobre eles - nunca se sabe tudo sobre alguma coisa - mas, comparativamente com outros assuntos, escreveu-se e sabe-se bastante.

O que diz a doutrina tradicional? Que os povos se queixaram repetidamente, em cortes, dos malefícios que resultavam da vigência de forais antiquados, difíceis de ler e interpretar não só pelo latim como pelo estado de degradação do próprio suporte, obsoletos quanto ao conteúdo - pesos e medidas caídos em desuso, moedas que já não existiam, obrigações arcaicas e difíceis de suportar. Procurando resolver o problema, D. Manuel nomeou uma comissão de juristas dirigida por Femão de Pina, a qual, após ter procedido às indispensáveis investigações, propôs então os documentos que o rei promulgou: os chamados *forais manuelinos* - uniformizados, ‘modernos’, plasmados nos lindíssimos volumes da *Leitura Nova*

Como que a pedir, e a receber, luxuosas edições de várias câmaras municipais.

Vistos à distância, eles encaixam na perfeição na ideia, também ela bastante consensual, do quarto de século em que o “Venturoso” reinou, e da sua obra de modernização do Estado e do aparelho administrativo que incluiu, além da reforma dos forais, a dos pesos e medidas e a das leis, com a promulgação das *Ordenações Manuelinas*}

Hoje encaramos esta apreciação com algumas reservas. Foram anos decisivos de evolução do aparelho de Estado, sem dúvida. As riquezas que afluíam a Lisboa ajudaram, e muito, esse processo, desde logo permitindo pagar a um número significativo de *juizes de fora*. Mas aquela modernização foi bem mais limitada e parcial do que se pensou. A reforma dos pesos e medidas não se concretizou<sup>2 3</sup>; as *Ordenações Manuelinas*, do ponto de vista formal, representam um progresso limitado em relação às *Afonsinas*<sup>4</sup>, e temos legítimas dúvidas em relação à sua efectiva aplicação<sup>5</sup>; quanto aos forais, eles merecem, no mínimo, uma reflexão mais demorada. É essa reflexão que me proponho apenas iniciar, neste trabalho, baseando-me especificamente nos forais do Entre Douro e Minho.

### **A reforma dos forais do ponto de vista processual**

Deixo de lado os aspectos diplomático e paleográfico, bem estudados por Maria José Mexia<sup>6</sup>, para me deter em algumas questões processuais.

Damião de Góis deu conta “De quomo elRei assentou de dar foraes nouos a todolos lugares do regno, e ho modo que nisso teue”<sup>7</sup>. Depois de recordar as razões da iniciativa<sup>8</sup>, explica que D. Manuel decidiu mandar fazer os forais *de*

<sup>2</sup> Maria José Mexia fala em duas grandes reformas (dotação de todo o país de uma só ordem jurídica; reorganização fiscal), concretizadas através de várias medidas: publicação do regimento das sisas, do regimento dos contadores das comarcas, do regimento dos contadores da Fazenda, do regimento dos oficiais das vilas e lugares, das *Ordenações Manuelinas*, a reforma dos pesos e medidas, a reforma da Casa da Índia, a reforma da Casa da Mina, a reforma dos tribunais superiores e a reforma dos forais); v. citação na Nota 6, *infra*. Todas estas medidas existiram; mas não estou certo de que tenha havido, subjacente a elas, a coerência, o programa político que é costume atribuir ao “Venturoso”.

<sup>3</sup> Como observarei adiante, os forais manuelinos são a mais eloquente prova desse falhanço.

<sup>4</sup> Embora muito potenciado pelas edições impressas.

<sup>5</sup> Exprimi essas dúvidas, por exemplo, a propósito das leis penais, tendo em conta a *ordenação sobre os perdões* promulgada pelo mesmo rei e que, na prática, contorna aquelas leis.

<sup>6</sup> Maria José Mexia Bigotte Chorão - *Os Forais de D. Manuel (1496-1520)*, Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990. Chamo especial atenção para este trabalho.

<sup>7</sup> *Crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel*, Coimbra, *Acta Universitatis Conimbrigensis*, 1949, Parte I, Cap. XXV, p. 53.

<sup>8</sup> .Hauendo respeito ás muitas duuidas que cada dia recreiam no regno, e demandas que se ordenauam per caso das vareas interpretações que letrados dauam ahos foraes velhos...”.

novo dando “a cada hum sua verdadeira declaraçam,/m/ cada lugar do regno ter ho seu”, e fazer um “treslado autêntico” de todos eles, que seria guardado na Torre do Tombo.

Desde logo, sublinhe-se a extrema lentidão do processo: eram muitos diplomas a analisar, muitos tombos, muitas inquirições a levantar, muitos conflitos a dirimir em sede judicial. Nunca será demais insistir na morosidade das comunicações, dos modos de trabalhar, de escrever, de validar... Andou-se mais de um quarto de século na reforma dos forais, “posto que nam fosse tanto quanto requeria ha grandeza da obra, por ser mui trabalhosa, e ter neçessidade de muitos testemunhos, e informações de posses, e usos antigos...”.

O que teria acarretado graves custos pessoais para os responsáveis maiores. Ainda hoje nos sensibiliza o lamento de Fernão de Pina, sugerindo, como tantos outros dos seus homólogos, que o serviço do rei nem sempre conhecia a palavra gratidão<sup>9</sup>: “E nam deve de passar per esquecimento que vay em sete anos que nysto amdo morrendo em Aragam e correndo o Reyno muytas vezes a concertar com os das alçadas e concelhos as cousas destes forays com muyta mynha despesa e perygo de mynha pessoa e em todo o tempo trabalhando de dia e noute buscamdo e revolvemdo todollos tombos foraes e antiguidades pera se poder saber a verdade, no qual tempo por nehuua cousa destas nunca levey nem me deram nenhum preço nem paga particular nem jeeral por nehuua cousa que escrepvase nem buscase semdo nyso todollos dias e oras acupado, tendo mandado del Rey nosso senhor que nam levasse por yso nehua cousa, amtes o papel e custos me nam quis mandar pagar da chancellaria por a paga booa que déliés avya d’aveer sendo pagos inteiramente totalas outras pessoas e officiaes que nelles fizeram aa custa dos povooos e eu nam, esperando ou desesperando do que ora ordenardes. E por mynha verdade e comciencia que mereço muyto mais e que por este preço os nam fezese se nam ouvese outro respeito.”<sup>10</sup>

A versão de Damião de Góis é diferente; pela sua importância, permito-me uma longa citação: “mas a estes enleos [*litígios provocados pelos novos forais*] lhe deu por ventura azo ho conçerto que elRei com elle [*Fernão de Pina*] fez, prometendolhe que se lhe desse todos estes foraes feitos, e acabados dentro de hum çerto tempo, que lhe fazia por isso merçe de quatro mil cruzados, quomo fez, alem do salario, e mantimento que lhe ordenou pera elle, e pera has pessoas que com elle seruiram todo ho tempo que nisso andou. Ha cobiça da qual merçe

<sup>9</sup> Neste caso o oficial terá sido recompensado no final.

<sup>10</sup> Torre do Tombo, *Gaveta XX*, Maço 10, n.º 9. Transcrito por Maria José Mexia - *O.c.*, p. 18.

foi causa do que dixes, e de ho dicto Femam de Pinna fazer çinco liuros, que na torre do Tombo andam destes foraes, cada hum de sua comarca, (...)e tam abreuiados que seria neçesario fazeremse destes, outros de nouo, em que se possesse por extenso ho que elle (por ganhar tempo) ordenou, de maneira que se nam pode delles dar despacho ás partes, se nam com muito trabalho.” Na versão do cronista, que escreve entre 1558 e 1567, portanto poucas décadas após a conclusão da reforma, esta fora claramente um fracasso, devido à pressa e à cobiça de Femão de Pina.<sup>11</sup> À luz deste texto, percebe-se melhor o desabafo de Pina que lemos atrás; é provável que o seu trabalho e a respectiva remuneração tivessem sido objecto de polémica já enquanto decorriam e imediatamente após a conclusão.<sup>12</sup>

Foi então muito tempo? Em absoluto, não; a reforma das *ordenações* correu muito mais célere, mas era comparativamente fácil (tratava-se no fundo de mudar o chamado estilo compilatorio para o decretorio, de retirar alguns temas e de acrescentar um ou outro título; não exigia deslocações, demorados inquéritos ou produção de jurisprudência); a reforma dos pesos e medidas, como disse, não se concretizou. De modo que estas duas décadas e meia só podem ser avaliadas em relação aos resultados conseguidos. E penso que esses resultados são bastante inferiores ao que normalmente se afirma.

### **O que foi a reforma dos forais?**

Foi essencialmente uma medida de administração económica, inserida no projecto mais vasto de reorganização do património da Coroa e, em especial, dos direitos reais a receber em cada localidade ou terra imune. Do ponto de vista político, administrativo ou judicial os forais manuelinos são frustrantes; os forais velhos, onde existiam, foram quase totalmente expurgados de disposições deste teor. Isso deveu-se, em grande medida, ao facto de a autonomia administrativa e judicial da maior parte dos concelhos estar em perda acentuada,

<sup>11</sup> Talvez se possa ver aqui uma censura velada a D. Manuel, pelo ‘contrato-promessa’ que fez com Pina, e que deu azo ao desleixo e à precipitação deste.

<sup>12</sup> Provavelmente a verdade, como a virtude, estaria no meio: nem seria o trabalho escravo de que se queixava o cavaleiro, nem a negociata que verberava o cronista. Em Julho e Agosto de 1504, D. Manuel manda redigir um alvará no qual procura resolver o assunto. Admitindo que Femão de Pina não estava a ser pago pelo seu trabalho, determina que ele receba à peça, conforme a qualidade do foral (uma sumária tipologia prevê oito casos), fora as despesas “no porgaminho, screpver e ylumynar e encadernar e em suas gamições das brochas” (Documento publicado por Maria José Mexia - O.c., p. 51-55).

em favor da centralização régia<sup>13</sup>. Assim interpretado, este esvaziamento político-judicial dos forais é um sinal de progressão para um Estado mais centralizado e, nessa medida, mais moderno.

Mas a ideia central, na minha opinião, é outra: a reforma dos forais insere-se na reorganização dos ingressos régios; a ser assim, está muito mais próxima das reformas fiscais e, sobretudo, do gigantesco esforço de recolha e conservação dos inúmeros tombos de propriedades régias e particulares e, sobretudo, de elaboração de tombos, nunca antes feitos, de propriedade de instituições assistenciais<sup>14</sup>.

A nível local, o processo não era fácil. Partia-se sempre dos forais antigos, quando eles existiam (num dos casos afirma-se que havia três - até isso originava confusão); analisava-se outra documentação que, com o tempo, fora sendo produzida, com destaque para sentenças dos tribunais centrais, mas também privilégios e títulos de posse. Seguiu-se um momento essencial: as *inquirições*. São documentos de enorme importância; chegaram até nós alguns e não se percebe porque não têm sido sistematicamente publicados<sup>15</sup>. Muitos dos documentos mais volumosos são inquirições ou processos judiciais para tentar esclarecer a quem pertencem as dizimas das sentenças. O que querem saber os homens da alçada que procedem a estas inquirições? Basicamente quais os documentos existentes e, sobretudo, quem deve pagar que direitos a quem. É quase só deste aspecto que se ocupam. Recorde-se que um ano depois de a comissão dos forais ter começado a trabalhar, antes de Maio de 1495, D. Manuel enviou uma carta circular aos contadores das comarcas pedindo que remetessem com urgência a essa comissão os forais, as escrituras e os tombos relevantes *para a arrecadação dos direitos reais*. Parece-me este, insisto, o aspecto essencial.

<sup>13</sup> Estudando o caso do Porto, por exemplo, Armindo de Sousa refere-se ao final do reinado de D. Manuel como “decadência e fim do poder autárquico popular (anos 1518 e ss.)”, querendo com isso significar o fim da autonomia do governo concelhio (*História da Cidade do Porto*, 3ª ed., dir. de Luís A. de Oliveira Ramos, Porto, Porto Editora, 2000, p. 238).

<sup>14</sup> Maria José Mexia lembra que “no reinado de D. Manuel se fez outra *Leitura Nova*, composta de cópias autenticadas de tombos dos bens dos hospitais, capelas, albergarias, confrarias, próprios e rendas dos concelhos, cidades, vilas e lugares.” (*O.c.*, p. 29).

<sup>15</sup> Desde logo acompanhando as edições dos forais a que se referem. Em anexo a este trabalho, publico, a título de exemplo, a inquirição que serviu de base aos forais de Alijó e Favaios. Do ponto de vista diplomático, parece-me ainda importante representar cartograficamente as três categorias de forais (os dos “lugares principaes”, os de “outra sorte meã de lugares” e os de “terceira ordem”: Maria José Mexia - *O.c.*, p. 33), bem como estudar com atenção os respectivos preços, quando existem dados para tal.

É necessário pensarmos um pouco mais profundamente sobre estas inquirições - de grande importância porque, como disse e é sabido, servem geralmente de base aos forais novos. Segundo Maria José Mexia, algumas das inquirições a que, por exemplo, Femão de Pina procedeu pessoalmente<sup>16</sup>, “são antes contra-inquirições, tão benquistas pelos concelhos que há muito as reclamavam. Na maioria dos casos eram feitas pelos concelhos, aos quais fora enviada uma relação dos direitos reais acompanhada do pedido de informação sobre os senhorios das terras.”<sup>17</sup> Houve certamente, em muitas localidades, um largo contencioso; só excepcionalmente temos notícia dele, e a versão final da comissão de reforma pode ter consagrado uma das versões em detrimento de outras<sup>18</sup>.

Há outro aspecto importante: quando chega a um lugar, a alçada tem que juntar os melhores da terra e, desde logo, a respectiva vereação. Ora esta, se se trata de um senhorio, é totalmente controlada e composta por homens de mão do senhor<sup>19</sup>, pelo que com toda a certeza presta as informações sobre direitos e usos que lhe interessam. Não é por acaso que o magistrado responsável por avaliar muitas das dúvidas e conflitos é o *juiz dos feitos do rei*.

Perante o material reunido, o monarca (por interposta comissão ou pelos tribunais superiores) intervém *justificando, corrigindo, determinando ou declarando* (isto é, esclarecendo).

### Um resultado decepcionante?

A análise dos forais manuelinos<sup>20</sup> revela, em elevada percentagem, textos diplomática, jurídica e administrativamente imperfeitos (por vezes muitíssimo

<sup>16</sup> Em concreto Nespereira, Viseu e Palmeia.

<sup>17</sup> *O.c.*, p. 10. Veja-se a instrução dada a Brás Ferreira para proceder à inquirição em Colares e Arruda (nessa mesma obra, p. 10-11).

<sup>18</sup> Ou ter recolhido elementos dos vários pontos de vista em confronto. Interessa-me chamar a atenção para uma dimensão conflitual difícil de reconstituir, em contraste com a ideia consensual (quase festiva) que é tradição associar aos forais manuelinos, facto a que não está alheia a respectiva qualidade gráfica e artística.

<sup>19</sup> Maria José Mexia exemplifica com o caso de Vila Real: a reunião foi na casa do meirinho do marquês (aí estava instalado o corregedor com alçada do rei), os juizes ordinários eram um cavaleiro fidalgo e um escudeiro fidalgo do marquês, os vereadores eram da casa do marquês, o procurador era escudeiro da casa do marquês.

<sup>20</sup> Para este Congresso procedi essencialmente a um estudo pormenorizado dos forais do Entre Douro e Minho, embora esteja familiarizado com todos eles. Utilizei a lição de Luís Fernando de Carvalho Dias - *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve, conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa*, Edição do Autor, 1969 (1º vol.: *Entre Douro e Minho*).

imperfeitos), mesmo à luz dos critérios do tempo. Vários juristas e historiadores chamaram já a atenção para este facto. Por todos, Romero de Magalhães fala de “pouca felicidade nos resultados, e vindo a provocar enormes conflitos pelos séculos seguintes, pois incorporaram-se direitos patrimoniais e obrigações contratuais nos próprios forais, gerando confusão entre direito público e privado. E, o que é pior, tomando públicas não poucas relações que até então tinham sido do foro do direito privado.”<sup>21</sup>

Há vários aspectos a destacar:

1. depois de vinte e cinco anos de trabalho, os “forais novos” deixam imensos problemas por resolver, consagram, por escrito e em pergaminho de luxo, impasses, dúvidas que ficarão à espera da decisão dos tribunais<sup>22</sup> ou, pior ainda, à espera de que sejam feitas inquirições<sup>23</sup>; formalizam situações abertamente contraditórias, eternizam outras que deviam ser passageiras. Essa realidade foi imediatamente perceptível após a conclusão da reforma: “pelo que Femão de pinna ha não pode acabar sem delia recreçerem muitas duuidas, que atte ho presente se não poderão determinar, nem na Relação, nem na Fazenda do Regno, áquellas pessoas que com seus senhorios sobre hos taes foros trazem demanda, nem menos ahos senhorios que com seus vassalos andam sobello mesmo caso em pendenças.”<sup>24</sup> A crer em Damião de Góis, os forais manuelinos, que pretendiam encerrar numerosos e arrastados litígios, foram afinal a causa de muitos outros.
2. Em vários forais, procede-se ao traslado textual e completo de sentenças, sem o cuidado de as adaptar minimamente ao novo diploma em que se integram. É interessante constatar que, se nas *Ordenações Manuelinas* se avançou, formalmente, em relação às *Afonsinas*, substituindo o chamado

<sup>21</sup> *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, 3º Volume (“No alvorecer da Modernidade (1480-1620)”, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, p. 525-526.

<sup>22</sup> Um homem do concelho de Portocarreiro andava em litígio com a Igreja, por causa de um casal que trazia emprazado; o foral estabelece: “E porque a Justifícaçam deste caso trouxera dillaçam aa comcllusam das outras cousas deste foral mamdamos que sem embargo das xbj varas que ora paga se provar que damtes nem pagava mais que as oyto que as nam pague. E mandamos aas Justiças a que perteeçer que lhe façam Justiça sendo ouvjdo o senhorio dos ditos direitos neste caso brevemente. ” (L.F.C. Dias - O.c., p. 72).

<sup>23</sup> “E dos foros e direitos que na dita terra se ora pagam e ham de pagar Mandamos tirar Inquiriçam na mesma terra pollo moordomo dos ditos direitos e com todollos foreiros nella Judiçialmente Polia qual mandamos que se faça outro tall trelhado per tomarem ao senhorio e seu moordomo pera per ella arrecadar os Foros na dita terra...” (Foral de Montelongo, O.c., p. 80).

<sup>24</sup> Damião de Góis - O.c., p. 53.

estilo compilatorio<sup>25</sup> pelo estilo decretorio, muitos forais manuelinos são em puro estilo compilatorio<sup>26</sup>.

3. Não se vislumbra qualquer tentativa para uniformizar pesos e medidas (ao contrário do que se verifica em relação à moeda). O que é tanto mais relevante quanto, com D. Manuel, como já se recordou em nota, foi tentada uma reforma desses pesos e medidas; devemos interrogar-nos se, no seio do próprio desembargo régio, se caminhava a várias velocidades, se havia coordenação, ainda que mínima, se em lugar de um projecto avançado e inovador de modernização e de centralização (que não são forçosamente sinónimas) não estaremos por vezes face a medidas desgarradas, erráticas, voluntaristas.
4. Mas há pior, do ponto de vista do direito público: frequentemente, no foral manuelino transcreve-se listas intermináveis de foreiros e rendeiros, com o essencial dos respectivos pagamentos. Aliás, em quase todos os casos em que não havia um foral anterior e em que se afirma que, neste processo, é outorgado um, o que de facto temos é um extenso rol de titulares de contratos de exploração<sup>27</sup>. Os documentos relativos a Penafiel e à Maia aproximam-se muito mais de um *tombo* do que de uma carta de foral.
5. Outras vezes, são pura e simplesmente respostas a capítulos especiais dos povos em cortes<sup>28</sup>.
6. De modo que o foral manuelino típico<sup>29</sup> resume-se a uma lista de direitos reais (sobretudo portagens, onde há lugar para elas), maninhos e montados, uma pena de armas muito cristalizada<sup>30</sup>, disposições tópicas sobre o gado do vento e a renda dos tabeliães. A alcaidaria-mor do Porto, por exemplo, fica praticamente reduzida a exigir, dos pescadores, uma canastra de ostras.
7. São, em síntese, documentos juridicamente toscos, inacabados, contraditórios, razoavelmente eficazes no levantamento dos principais direitos a pagar pelas populações, mas incompletos ou omissos em quase tudo o resto.

<sup>25</sup> Em que, para cada assunto, se reproduzia parcial ou integralmente leis ou decisões de cortes anteriores (ou até cartas com instruções a altos magistrados), encerrando-se com uma decisão que confirmava ou revogava parcial ou totalmente a doutrina em vigor.

<sup>26</sup> No que este tem de mais arcaico, pois por vezes reproduz-se documentação com escassa relevância para a matéria de facto.

<sup>27</sup> Por todos, o caso de S. João da Foz (O.c., p. 15).

<sup>28</sup> Vila do Conde, por exemplo (O.c., p. 22).

<sup>29</sup> E repito que apenas estudei em pormenor os do Entre Douro e Minho; mas conheço bem os restantes e julgo que a afirmação vale para todos.

<sup>30</sup> Excepcionalmente, pena de “forças” ou de sangue com categorias francamente arcaicas (feridas sobre os olhos, acima ou abaixo da barba, etc.).

### Conclusões provisórias

1. Vistos no seu conjunto, os forais manuelinos representam, em vários aspectos, um avanço do ponto de vista da centralização. Desde logo ao dar pela primeira vez carta de foral a terras imunes, mesmo se esses ‘forais’ são, como vimos, simples listagens de foreiros e rendeiros e de direitos a pagar, a Coroa está a marcar presença em regiões específicas do país onde normalmente não entrava; nestes casos (que, insisto, são numerosos no Entre Douro e Minho), devemos pelo menos colocar a questão se um ‘mau’ foral<sup>31</sup> não é melhor do que nenhum foral. É possível que não haja uma única resposta para esta dúvida, mas sim três, dependendo dos pontos de vista da Coroa, dos moradores da terra e do senhor.
2. Não nos esqueçamos de que a razão central pela qual o judicial e a administração concelhia desaparecem destes diplomas ou ficam reduzidos à expressão mínima é o facto de terem passado a existir outras disposições legais e novas instâncias para os regularem: a *ordenação dos pelouros*, de 1391, depois integrada nas ordenações do Reino, ficou a reger o funcionamento das vereações; os direitos e processos cível e crime eram recolhidos nas mesmas ordenações.
3. Há ainda muitos aspectos da entrada em vigor e da efectiva aplicação dos forais que não foram totalmente esclarecidos: em primeiro lugar, a existência de um *Regimento dos Forais*, elaborado na sequência do processo de reforma; em segundo lugar, a possibilidade de se resistir a um novo foral através de um expediente elementar - não o publicando. Foi o que aconteceu em Vila Real, onde, por instigação do marquês, alguns anos após a outorga do diploma, este continuava por publicar.
4. Os forais manuelinos tentam criar, num tempo de acumulação confusa de documentos (forais, cartas de privilégio, doações de senhorio, sentenças, contratos de exploração), de tradições e de práticas, um *antes* e um *depois*<sup>32</sup>: “Pois por proveito de bem comum mandamos que das dietas cousas de que se agora nam usava que se mais nam usem *nem façam delias aqui memoria por meor as ses sego de todos*”<sup>33</sup>. Aliás a Torre do Tombo tem, na reforma dos forais, uma verdadeira prova de fogo da sua utilidade enquanto repositório da memória administrativa e de governo do reino. Por outro lado, a confusão reinante<sup>34</sup>, geradora de constantes dúvidas e conflitos, não se devia apenas aos ‘suspeitos do costume’ (forais antigos em latim, pergaminhos manchados

<sup>31</sup> Do ponto de vista jurídico e diplomático.

<sup>32</sup> A *Leitura Nova* dessa época tinha o mesmo objectivo.

<sup>33</sup> Foral do Porto (*Forais Manuelinos...*, cit., p. 8, 2ª col.).

<sup>34</sup> Que era por demais evidente e inevitável, não devendo portanto ser entendida como argumento tóxico.

ou semi-destruídos, letra desmaiada, pesos, medidas e coimas ultrapassados), mas também, por vezes, à existência de dois e três forais<sup>35</sup>, de outra documentação posterior que alimentava contradições<sup>36</sup> e, sobretudo, de uma verdadeira estratigrafia de contratos sucessivos (individuais ou colectivos), parcialmente plasmados em tombos. Lemos inúmeras vezes nos forais manuelinos que, apesar de a lição dos documentos ser uma, as inquirições provavam que havia muito que os contratos em vigor consagravam outras práticas; são geralmente estas últimas as adoptadas.

5. Em favor dos forais manuelinos, deve dizer-se que vários direitos antigos, sobrevivências anacrónicas de realidades económicas, sociais e políticas mortas e enterradas, são definitivamente anulados; não todos - não se detecta uma política decidida de acabar com esses particularismos arcaicos - mas alguns.<sup>37</sup>
6. Mas os forais, ao consagrarem geralmente o *status quo* vigente ao tempo das inquirições, acabam por dar uma dignidade despropositada a muitos contratos individuais de direito privado. Aliás em numerosas povoações onde havia documentos colectivos (cartas de povoamento, aforamentos colectivos), com o tempo estes foram substituídos por documentos individuais. Os forais manuelinos registam e consagram estes últimos: “Posto que pellas dietas inquiriçoes os foros e tributos desta terra se mandassem antigamente pagar pollos titollos dos lugares e nam das pessoas que os lavrarem, depois porem foram os direitos da dita terra por prazer e consentimento dos senhorios déliés e dos moradores da terra mudados e *encabeçados* em pessoas particulares segundo que adiante neste foral hiram declarados.”<sup>38</sup>
7. Tudo pesado, a dimensão artística dos forais foi possivelmente a que melhor serviu a glória do rei D. Manuel. Mas a conclusão principal deste trabalho deve, a meu ver, ser a seguinte: há ainda muitas perguntas a fazer aos forais manuelinos, exigindo um exame cuidado de cada um deles, e reflexões de conjunto a partir de diferentes perspectivas. Foi para isso que se procurou chamar a atenção.

<sup>35</sup> Em Melgaço, por exemplo, D. Afonso III havia outorgado um primeiro foral (“de foro cerrado”, por 300 libras); depois o mesmo rei “desfez” esse foral “por favor”, e concedeu à terra um outro, decalcado do de Riba d’Ave. Mais tarde, D. João I “desfez ambos os foraes” e mandou arrecadar os direitos e tributos reais como se fazia *antes deles* {*Forais Manuelinos...*, cit., p. 62).

<sup>36</sup> Sentenças e não só.

<sup>37</sup> “E por esta razão - conclui o foral de Castro Laboreiro - se não levarão nella os carneiros que levava o alcaide agora nem em nenhum tempo porque não se achou foral nem escritura nem tal posse que desse título pera se poderem levar” (*O.c.*, p. 66). “Nem se levava ysso mesmo a fogaça que se levava na dita terra - Matosinhos - aos que casavam filhos ou filhas nella...” (p. 70). Mas mantém-se, por exemplo, em sede de foral, as multas aos donos dos cães que estragam as vinhas.

<sup>38</sup> Foral de Refojos (*O.c.*, p. 60).

### Anexo documental

*Inquirição em Favaios e em Alijó para a elaboração do novo foral [sem data]*

Torre do Tombo, Gaveta 20, Maço 11, n° 39.<sup>39</sup>

[Fól. 1]

“Favayos e Lijoo<sup>39 40</sup>

Neste lugar a XXIX de Mayo a Bastiam Alvarez juiz Femam Lourenço procurador Pero Farto Afomso Fernandez Joham Afomso Pedr’Alvarez Joham Vaasquez (...)? Pirez Diogo Vaasquez foy dado juramento e disseram:

Que elles tynham huum foral d’El Rey Dom Denys que logo hy apresentaram pello quali foram aforados por cinquenta maravidis velhos polos quaees pagam em cada huum ano ao senhorio mili II<sup>e</sup> XVIII reaes ho comprimento pera mili IIP L reaes que se monta nos dictos L<sup>ta</sup> maravedís desconta o senhorio por certas leiras que traz desta terra que lhe foy aforada. Perguntados se levavam alguns direitos por estes dinheiros que pagavam disseram que nunca os levaram nem levam nem outrem tão pouco nem pagam mais que os dictos mili II<sup>e</sup> XVIII reaes.

Perguntados se tinham alguma razam pera nom pagarem estes dinheiros pellas lyvras disseram que sy e que tinham huua sentença em sua arca a qual arca logo em presença de todos foy buscada e nom se achou. E disseram que per ventura a teriam fora. Eu lhe dei pera yso espaço de huum mes a que a mostrassem. E contudo asynaram aquy.<sup>41</sup>

[Assinaturas:]

PETRUS FARTO

[*mais onze sinais, nove dos quais cruces, que o escrivão identificou como Juiz, Procurador, Joham Vasquez, ...? López, Pero Gonçalvez, Joham Afomso, João Allvarez Novo, Afomso Fernandez, Gonçalo Marinho, Joam Afomso, Joam Vasquez*].

[fól lv]

Diz que foram do termo de Villa Reall e que nom soyam la de pagar portagem e agora lha levam nom he de foral. Podem requerer se a Justiça e bem se lhe podia aquy poer que o nom pagase e avisar deso Alvaro Pirez.

<sup>39</sup> Na folha de capa, em letra setecentista, além da cota arquivística pode ler-se: *Processo para os foraes de Favaios e Alijó*. Agradeço ao Dr. Amândio Morais Barros o ter-me facultado cópia deste documento e ajudado na respectiva leitura paleográfica.

<sup>40</sup> Na margem esquerda, na mesma letra: *sam dous*.

<sup>41</sup> Na margem esquerda, na mesma letra: *Requereram que se faça repartiçam per todollos beens de sete em sete anos*.

Faça se ho foral segundo ho contheudo em esta diligencia.

[Assinaturas:]

RODERICUS

[e outra que não consegui ler]

[fól. 2]

#### Favaios

Avernos d'aver pollo comcelho e moradores delle em cada hum anno dous mili e quatrocentos e vynte cynquo reaes pollas lybras pollos cincoemta maraviidis que pollo dicto forall lhe foram arremdados e aforados todollos dictos reaes a rezam de vinte sete solidos ho maravidii e a quoremta e oito reaes e meio desta moeda corremte por cada hum delles dos quaees se descomtaram ao senhoryo tamta parte quamto se montar verdadeiramente nas terras e leiras que traz ou ao diamte trazer na dita terra de Favaios. Pera justificaçam da quall cousa se fara loguo <agora> e por conseguynte despois sempre de sete em sete anos repartiçam e avaliaçam per todollos beens de raiz que ouver na dieta terra de Favaios e seu termo da quall avaliaçam nom sera escusa nenhua pessoa por privilegio que tenha posto que seja creriguo e per este respeito pagara o senhorio das propydades que tem ao diamte tiver soldo aa lyvra segundo os outros da dieta terra e a dita paga faram aas terças <do ano> pollos primeiros dyas de Setembro e de Janeiro e de Maio so pena de por cada dia que pasar a dita paga [fól 2v]<sup>42</sup> sendo requeridos pagarem vinte reaes.

E posto que pollos ditos II mili IIIP XXV reaes lhe fosse dados todos nosos direitos reaaes o dito comcelho porem nom esta em pose de os levar e portamto os nom levava o dito Comcelho daquy em diamte nem outrem em seu nome nem no nosso de ninhuua soorte nem nome que posam ter os dictos direitos.<sup>43</sup>

E da pena d'arma se nom levava nynhua pena salvo semdo tomadas nos propios maleficios pollos juizes da terra ou pollo meirinho da comarqua que primeiro ha tomar e doutra maneira nam.<sup>44</sup>

E dos montados e maninhos usaram como ate'quy fizeram sem nenhua comtradiçam.

Visto.<sup>45</sup>

[fól 3]

<sup>42</sup> No cabeçalho: *Favayos Alijoo*.

<sup>43</sup> Acrescentado mais tarde, e pela margem direita: *salvo o gado do vento...?*

<sup>44</sup> Acrescentado mais tarde, e pela margem direita: *E levaram por ella duzentos...!*

<sup>45</sup> Riscada a frase: *O gado do vento se recadara pera o dicto Concelho segundo nosas ordenaçõeas*. Depois, no fundo do fólho, anotações desgarradas: *pena do foral e faça se ...?*

Alyjoo<sup>46</sup>

Avernos d’aver pollos moradores da dita terra tres mili quatrocentos reaes com <as> lybras pollos setemta maravidiis velhos que pollo dito forall se mandaram pagar a vimte sete soldos ho maravidii e a quoremta e oito reaes meio por cada huum delles desta moeda d’aguora de seis ceptiis o reall e posto que ao dicto Comcelho ficasem todos nosos direitos reaes por compra dos ditos tres mili quatrocentos reaes o dicto Concelho os nom levou nunca nem levava daquy nem levava daquy em dyamte nem outrem em nosso nome nem no seu do dito Comcelho. Somente as armas se tomaram pollos juizes da terra ou pollo meirinho da comarqua quem primeiro as tomar nos arroydos e doutra maneira nam. E dos montados e manynhos usaram como atee’qui fizeram sem nenhuum embargo nem emnovaçam que se ao diante faça. E a dieta paga faram aas terças do ano convém a saber <por primeiro dia de> Setembro Janeiro Mayo. E pasando o tempo da paga sendo requeridos pagara o Concelho por cada dia que pasar vinte reaes. E a dieta paga se fara per repartiçam de todollos beens que ouver no dicto concelho e terra soldo aa livra sem nenhuum se scusar por privilegio <que tenha> posto que clérigo seja. E a dieta repartiçam se fara agora logo e di em diamte de sete em sete anos per todallas fazendas de raiz que ouver no dicto Concelho sem embargo da taixa atee ora facta. E nam levaram portageens nem outros direitos porque nom usaram delles nem ha memoria que fose delles em pose salvo o gado perdido do vento o qual se recadara pera o dicto Comcelho segundo nosas ordenações.

[fól. 4]<sup>47</sup>

Alijoo<sup>48</sup>

A XXVI de Mayo em Favayos vieram Lop’Eanes juiz Alvaro Martinz vereador Femand’Afomso Joham López Gonçal’Eanes Pedr’Alvarez Bras Eanes homeens boons e por juramento diseram que ca tynha seu foral e que elles pagavam por elle cada huum anno myl VIII<sup>e</sup> LR reaes aas terças per setenta maravydis do foral os quaaes pagavam todos segundo a repartiçam que tinham antigamente facta segundo os beens que cada huum tynha e poyam seu sacador que he o seu procurador que os tira e paga cad’ano.

Perguntados que direitos reaes levavam por este forro çarrado diseram que nom levavam nenhuuns direitos nem portagem nem montado nem pena d’arma nem de sangue porque som poucos e avem se todos huuns com os outros.

<sup>46</sup> Anotações soltas nos cantos superiores: *Nos de Tralos Montes* (e outras riscadas que não consegui ler).

<sup>47</sup> Fólio 3v em branco.

<sup>48</sup> Na margem superior tem anotações e adições em algarismos árabes.

Perguntados se tinham alguma rezom pera nom pagarem estes direitos pellas livras (?) disseram queja se desto agravaram aos desembargadores e que nom ouveram disso despacho e que o senhor Alvaro Pirez os leixou entam de requerer.

E perguntados se pagavam outros direitos ou se recebyam nyso algum agravo disseram que nom lhe era facta nenhuua emnovaçam senam esta das lyvras que nom queriam pagar se podessem ser livres deso per direito e com yso se reportaram (?) ao seu foral..

*[três cruces e quatro sinais]*

*[fól. 4v]*

Alijoo e Favayos<sup>49</sup>

Faça se ho foral segundo ho contheudo em esta diligencia.

*[Assinaturas:]*

RODERICUS

RODERICUS<sup>50</sup>

<sup>49</sup> Anotação no canto superior direito: *Tratos Montes /escriptos no tonbo*.

<sup>50</sup> São assinaturas totalmente diferentes, embora as duas sejam elegantes, com guardas, e traçadas por mão segura. A primeira está abreviada (*R<sup>cus</sup>*), mas é de leitura simples. A segunda está por extenso, apenas com a abreviatura final do *us*. Maria José Mexia mostra que a primeira pertencia ao Doutor Rui Boto e a segunda ao Doutor Rui da Grã (O.c., p. 21; as duas assinaturas da presente inquirição coincidem em absoluto com as que a autora reproduz).